



PROCESSO TC N.º 06025/19

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios

Responsável: Eliziana Francisco de Sousa

Exercício: 2018

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Conhecimento. Provimento parcial. Regularidade com Ressalva, com afastamento do débito imputado à recorrente. Demais termos da decisão mantidos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01331/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.^a Eliziana Francisco de Sousa, ex-gestora do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios, contra a decisão contida no Acórdão 01233/20, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual do Instituto, referente ao exercício financeiro de 2018; IMPUTAR DÉBITO à ex-gestora do IPM, no valor de R\$ 52.510,63, em virtude da divergência entre os valores informados pela Prefeitura, que teria recolhido a título de contribuições patronais R\$ 1.718.183,14, enquanto o IPM registrou, como receita de Contribuição Patronal de servidor ativo civil para o Regime Próprio – Prefeitura o valor de R\$ 1.665.672,51; APLICAR MULTA pessoal a citada ex-gestora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **DAR-LHE** provimento parcial para considerar afastadas as falhas que tratam de: divergência entre as informações prestadas pela PREFEITURA MUNICIPAL e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA quanto ao montante pago/recebido à título de obrigações patronais e parcelamentos, com o consequente débito imputado à ex-gestora; não restou comprovado que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011; divergência entre dados declarados de contas correntes e os obtidos via SAGRES no valor de R\$ 223.889,48 e as provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro. Diante disso, julgar REGULAR COM



PROCESSO TC N.º 06025/19

RESSALVA a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade da Sr.^a Eliziana Francisco de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2018, desconstituir o débito imputado à referida gestora, no valor de R\$ 52.510,63, mantidos os demais termos da decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de junho de 2023



PROCESSO TC N.º 06025/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06025/19 trata, originariamente, da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**, sob a responsabilidade da **Srª. Eliziana Francisco de Sousa**, referente ao exercício financeiro de **2018**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 2.945.905,58;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 2.974.200,49;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 15.706,58;
- e) o exercício analisado não foi diligenciado e nem houve registro de denúncias.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
2. Divergência entre as informações prestadas pela PREFEITURA MUNICIPAL e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA quanto ao montante pago/recebido à título de obrigações patronais e parcelamentos;
3. Presença de empenhos nos elementos 01 (aposentadorias), 03 (pensões) e 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa 1);
4. As informações de gestão dos recursos previdenciários não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
5. Não restou comprovado que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011;
6. Divergência entre dados declarados de contas correntes e os obtidos via SAGRES no valor de R\$ 223.889,48;
7. As informações de Política de Investimentos não foram enviadas conforme solicitação oficial realizada por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
8. As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro;
9. Realização de despesas irregulares no montante de R\$ 58.000,00;
10. As informações de Avaliação Atuarial não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
11. Não foi informado em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 – GAPRE/TCE-PB o termo de parcelamento de nº 02544/2013;
12. Omissão da gestora quanto a cobrança de parcelas empenhadas e não pagas no montante de R\$ 48.918,31 relativas aos parcelamentos;
13. Ausência de cobrança oficial de valores devidos e não repassados ao Instituto;
14. Instituto sem Certificado de Regularidade Previdenciária vigente;



PROCESSO TC N.º 06025/19

15. As informações de Conselhos de Previdência não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB.

A gestora responsável foi notificada, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00599/20, pugnando pela:

1. Irregularidade das contas da Sr.^a Eliziana Francisco de Sousa, na condição de gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, relativa ao exercício de 2018.
2. Aplicação de multa à mencionada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, nos termos da argumentação acima delineada;
3. Imputação de débito no valor de R\$ 52.510,63 à gestora responsável, em virtude da divergência entre os dados do SAGRES informados pela Prefeitura, que teria recolhido, a título de contribuições patronais, o valor de R\$ 1.718.183,14, enquanto o IPM registrou, como receita de Contribuição Patronal de servidor ativo civil para o Regime Próprio – Prefeitura o valor de R\$ 1.665.672,51;
4. Envio de recomendações à gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:

- Para que a gestão providencie procedimento junto ao COMPREV – Sistema de Compensação Previdenciária entre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) – para possibilitar a compensação previdenciária recíproca entre regimes;
- Para que sejam tomadas as medidas necessárias para a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária válido;
- Para que a gestão do IPM respeite as regras de contabilidade pública fazendo os devidos registros de acordo com os fatos contábeis;
- Para que a gestão do IPM não cause embaraços à atividade de Controle Externo, encaminhando, sempre que requeridas, as informações a esta Corte;
- Para que a gestão do IPM passe adotar as medidas cabíveis para cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas e do parcelamento inadimplido pela Prefeitura Municipal; Para que haja respeito ao regramento constitucional do art. 37, II da Constituição Federal de 1988, inclusive em casos de contratação de serviços contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17.

Na sessão do dia 30 de junho de 2020, por meio do Acórdão **AC2-TC-01233/20**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual do Instituto, sob a responsabilidade da Sr.^a Eliziana Francisco de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2018; IMPUTAR DÉBITO à ex-gestora do IPM, no valor de R\$ 52.510,63, em virtude da divergência entre os valores informados pela Prefeitura, que teria recolhido a título de contribuições patronais R\$ 1.718.183,14, enquanto o IPM registrou, como receita de Contribuição Patronal de servidor ativo civil para o Regime Próprio – Prefeitura o valor de R\$ 1.665.672,51; APLICAR MULTA pessoal a citada ex-gestora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto.



PROCESSO TC N.º 06025/19

Não conformada com o teor da decisão, a ex-gestora do IPM de Cachoeira dos Índios, Sr.ª Eliziana Francisco de Sousa, interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de que fossem reformadas as irregularidades que ensejaram a reprovação das contas e a consequente aplicação da multa, trazendo aos autos esclarecimentos/documentos a despeito dos fatos.

A Auditoria analisou a peça recursal e assim se posicionou em relação às falhas recorridas:

No tocante às receitas devidas a título de compensação previdenciária, os argumentos apresentados não afastam a irregularidade apontada, em virtude de restar dúvidas quanto à possível omissão na cobrança de eventuais receitas junto ao Regime Geral de Previdência Social.

A divergência entre as informações prestadas pela PREFEITURA MUNICIPAL e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA quanto ao montante pago/recebido a título de obrigações patronais e parcelamentos, considerando os valores declarados em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 GAPRE/TCE-PB e aqueles inseridos no SAGRES, não restou suficientemente esclarecida e corrigida no SAGRES.

Quanto à existência de empenhos nos elementos 01 (aposentadorias), 03 (pensões) e 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa 1), implica incorreta classificação dos gastos no período ora analisado, apesar das alegações de que no SAGRES foram informados como dispêndios com pessoal.

Não houve justificativa plausível para a falta de envio das informações de gestão dos recursos previdenciários, do Conselho de Previdência, da avaliação atuarial e do termo de parcelamento de nº 02544/2013, em atenção ao mencionado ofício oriundo desta corte.

O recorrente apresentou, às fls. 1700, certificado que comprova a aprovação do responsável pela gestão dos recursos do RPPS em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, **sanando** a eiva quanto a este particular.

Em que pese o reenvio dos extratos bancários, a diferença entre os saldos de contas correntes informados em resposta à solicitação deste Tribunal e aqueles obtidos via SAGRES, no valor de R\$ 223.889,48, comprometeu a análise transparente dos dados reais observados na movimentação financeira e constitui falha que se manteve ativa no período sob exame. De modo análogo, a remessa tardia das informações relativas à Política de Investimentos não representa medida hábil a elidir a ocorrência da irregularidade à época em que solicitada por esta Corte, por acarretar limitações à necessária e tempestiva análise da adequação dos dados.

Não obstante o novo encaminhamento do Balanço Patrimonial, sob a alegação de correção das provisões matemáticas em decorrência da avaliação atuarial referente ao exercício em tela, salienta-se que a incorreção no valor inicialmente lançado comprometeu o exame técnico, tendo em vista que gerou repercussão não apenas nos demonstrativos da entidade, mas também nos balanços do ente municipal.



PROCESSO TC N.º 06025/19

A falha referente à omissão da gestora quanto à cobrança de parcelas empenhadas e não pagas, no montante de R\$ 48.918,31, deve persistir, uma vez que não houve a comprovação documental do respectivo pagamento, bem como, dos valores relativos ao parcelamento nº 2544/2013. Inclusive, a apresentação do Ofício nº 0074/2018 não constitui medida suficiente para demonstrar que houve a cobrança oficial de valores devidos e não repassados ao Instituto, sendo a via judicial mais eficaz nesse sentido. Por fim, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente também implica irregularidade que não pode ser validamente sanada posteriormente ao término do exercício de referência.

Ao final, concluiu a Auditoria que o presente recurso seja **conhecido**, posto que preenche os requisitos regimentais, e, no mérito, **provido parcialmente**, apenas no que tange ao afastamento da falha relativa à comprovação de aprovação do responsável pela gestão dos recursos do RPPS em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 01001/23, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo os demais termos da decisão na sua totalidade, por entender que "...esta única eiva contornada, por si só, não detém pujança suficiente para reverter o julgamento desfavorável, haja vista as diversas irregularidades remanescentes".

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, verifica-se que o recurso de reconsideração pode ser parcialmente provido, visto que restou sanada pela Auditoria a falha que trata sobre o certificado que comprova a aprovação do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, além do mais, com a apresentação dos extratos bancários que originou a diferença entre os saldos das contas correntes e do balanço patrimonial devidamente corrigido, entendo que essas falhas não podem mais subsistir. Por fim, verifiquei, as fls. 1497/1501, que a divergência reclamada referente às obrigações patronais prestadas pela PREFEITURA MUNICIPAL e contabilizada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, a qual gerou uma imputação de débito no valor de R\$ 52.510,63, ocorreu devido a contabilidade da Prefeitura ter empenhado e repassado as contribuições previdenciárias patronais, juntamente com aquelas referentes a parte do segurado, como também, houve erro no empenhamento de benefícios como salário família e salário maternidade, gerando assim a divergência apontada. Estando devidamente justificada a referida falha, o que afasta o débito imputado a recorrente. As demais falhas não merecem ser reconsideradas, visto que o foi apurado pela Auditoria. Antes de me posicionar, gostaria de destacar que durante a gestão da Sr.ª Eliziana Francisco de Sousa, exercícios 2017/2018, os saldos financeiros do Instituto Previdenciário de Cachoeira dos Índios eram de R\$ 239.596,06 e R\$ 14.035,43, respectivamente. Porém, ao final do exercício de 2022, o IPM já se encontrava com um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 1.561.567,72, demonstrando que sua situação financeira havia sido estabilizada.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:



PROCESSO TC N.º 06025/19

1. **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **DÊ-LHE** provimento parcial para considerar afastadas as falhas que tratam de: divergência entre as informações prestadas pela PREFEITURA MUNICIPAL e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA quanto ao montante pago/recebido a título de obrigações patronais e parcelamentos, com o conseqüente débito imputado à ex-gestora; não restou comprovado que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011; divergência entre dados declarados de contas correntes e os obtidos via SAGRES no valor de R\$ 223.889,48 e as provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro. Diante disso, julgue **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade da Sr.ª Eliziana Francisco de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2018, desconstitua o débito imputado à referida gestora, no valor de R\$ 52.510,63, mantidos os demais termos da decisão guerreada.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de junho de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2023 às 09:53



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2023 às 09:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2023 às 10:17



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO